

CODIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

CAPÍTULO I DA ÉTICA E DISCIPLINA DO NOTÁRIO E REGISTRADOR

Art. 1º - Este Código prescreve os padrões ético-profissionais de conduta dos Notários e registradores do Estado de Mato Grosso, estabelece o âmbito de atuação da Comissão de Ética e Disciplina, e tem por objetivo regular os procedimentos necessários à fiscalização da integridade e excelência moral dos Oficiais Titulares ou prepostos designados nas relações com seus pares, com usuários dos serviços e com o Poder Público, independentemente de estarem ocupando ou já terem ocupado qualquer cargo ou função da ANOREG/MT ou em qualquer outra entidade representativa da classe.

Art. 2º - O Código de Ética e Disciplina tem por finalidade precípua o aprimoramento dos serviços prestados, o incremento da credibilidade dos Notários e Registradores perante a sociedade, o bom relacionamento dos Associados entre si e destes com autoridades e usuários, sempre apoiado nos princípios da moralidade, da ética e do respeito pessoal e profissional, observando-se o sigilo nos casos em que este for demandado.

Art. 3º - Os Notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade Notarial e Registral, atuando para assegurar os efeitos constitutivos, comprobatórios e publicitários, devendo pretas os serviços para quais foram investidos de modo eficiente e adequado.

Parágrafo Único – Os Notários e registradores deverão agir dentro da legalidade, com integridade, lealdade, boa-fé, competência, dignidade, ética, honestidade, moralidade, impessoalidade, transparência, imparcialidade e verdade de modo a garantir a credibilidade da classe perante o Poder Público e a sociedade.

CAPITULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A valorização profissional será meta constante e dar-se-á pela prestação de serviço digno, de qualidade irrepreensível, com o recurso, sempre que possível, às novas conquistas tecnológicas, além do empenho na busca de novas receitas, de modo a possibilitar aos Notários e Registradores os investimentos necessários para o alcance do aprimoramento almejado.

Art. 5º - A preservação da identidade da classe é dever de todos, a fim de que os Notários e Registradores possam ser sempre respeitados perante a sociedade civil.

Art. 6º - A identidade da classe traduz-se pela transparência e idoneidade, resultando em postura profissional correta e equilibrada, repudiada qualquer medida que desrespeite a garantia constitucional da equidade.

Art. 7º Os Notários e Registradores deverão ser atilados interpretes das leis e praticantes da moral e dos bons costumes, respeitando os poderes soberanos do Estado, acatando e dando cumprimento às determinações legais.

CAPITULO III **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 8º - a Comissão de Ética e Disciplina será composta por 05 (cinco) membros efetivos eleitos a cada 02 (dois) anos, sendo 01 (um) Presidente e 04 (quatro) Conselheiros efetivos, bem como por 5 (cinco) Suplentes por aqueles , indicados no início da Gestão mediante escolha unânime, e reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, todas as segundas e quartas feiras de cada mês, ou sempre que se fizer necessário.

§ 1º - As convocações extraordinárias deverão ser comunicadas a todos os Conselheiros, e se necessário aos Suplentes, com antecedência mínima de 07 (sete) dias;

§ 2º - O *quórum* de instalação da Comissão de ética e Disciplina para qualquer deliberação será de, no mínimo, 03(três) integrantes.

Art. 9º – As decisões e deliberações da Comissão de Ética e Disciplina serão tomadas por maioria simples.

Art. 10 – Estará impedido de proceder apuração, proposição e aplicação de penalidade o integrante da Comissão de Ética e Disciplina que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o 4º grau, dos Associados cuja conduta for objeto de investigação, bem assim aquele que tenha evidente interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria investigada.

Art. 11 – O Conselheiro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, abstendo-se de atuar, substituindo-o o Suplente.

Art. 12 – Qualquer Conselheiro poderá, alegando motivo pessoal, se considerar suspeito para opinar, apurar e aplicar penalidade a Associados, cabendo aos demais integrantes aferir a razoabilidade da alegação.

Parágrafo único – O Suplente também intervirá caso seja referendada pelo Conselho a alegação de suspeição.

Art. 13 – Compete a Comissão de Ética e Disciplina:

I – Orientar e aconselhar sobre a ética e disciplina profissional dos Notários registradores;

II – Apurar atos, fatos ou condutas que considerar passíveis de configurar, em tese, infração aos princípios ou normas éticas profissionais e que digam respeito ao conceito e a respeitabilidade da classe;

III – Apreciar as representações, queixas, acusações e quaisquer outras comunicações que indiquem prática de ato passível de punição, apresentadas por escrito por qualquer interessado desde que devidamente identificado;

IV – Emitir pareceres conclusivos sobre os assuntos submetidos, assegurando amplo exercício do direito de defesa, julgando os processos disciplinares e aplicando as penalidades cabíveis, quando for o caso;

V – Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões sobre ética profissional, visando a formação da consciência dos Notários e Registradores para essa matéria;

VI – Mediar e conciliar questões que envolvam dúvidas e pendências comportamentais nas relações dos Notários e Registradores entre si e com as partes interessadas.

CAPITULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ÉTICO-PROFISSIONAL

Art. 14 – À Comissão de Ética e Disciplina serão encaminhadas as reclamações, representações ou denúncias contra associados, de qualquer natureza, as quais sofrerão exame preliminar ara aferição de pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo Único – A Comissão de Ética e Disciplina não de ocupará de reclamações, representações ou denúncias anônimas, que contenham contexto incompreensível, que não seja relacionadas com a atividade profissional dos Notários e Registradores, que denotem evidente especulação e que tragam em seu conteúdo assuntos que não indiquem infração aos princípios elencados no Parágrafo Único do Art. 3º deste Código.

Art. 15 - O exame preliminar poderá resultar no arquivamento de plano da reclamação, representação ou denúncia, uma vez não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Art. 16 – Aceita a reclamação, representação ou denúncia, será a mesma encaminhada ao denunciado, por correio, fax ou e-mail, oferecido prazo preliminar de 05 (cinco) dias para manifestação.

Parágrafo Único – A Comissão de ética e Disciplina também poderá fazer imputação de ofício, independentemente de provocação, remetendo-o ao denunciado nos mesmo termos do “*caput*” deste artigo.

Art. 17 – Havendo manifestação do denunciado, avaliará a Comissão de Ética e Disciplina as razões expostas, podendo decidir pelo arquivamento ou pelo prosseguimento, nos termos do art. 9º, produzindo-se neste caso, relatório sumário com justificativa para instauração do procedimento disciplinar ético-profissional.

§ 1º - Se o denunciado não apresentar resposta, serão reputados verdadeiros os fatos e comportamentos que lhe forem imputados, formando-se *incontinenti* o procedimento disciplinar ético-profissional;

§ 2º - Se qualquer das partes envolvidas efetuar pedido de conciliação, deverá a Comissão de Ética e Disciplina estimulá-la, caso seja legal e moralmente admissível;

§ 3º - A conciliação pode ser requerida em qualquer tempo até o encerramento do procedimento disciplinar ético-profissional, devendo para tanto ser designada sessão presenciada por pelo menos três conselheiros, orientada pelos critérios de oralidade, simplicidade e informalidade;

§ 4º - Havendo conciliação esta será tomada por termo e homologada, constituindo motivo para arquivamento.

Art. 18 – A decisão pelo arquivamento sem conciliação, mesmo aquela definida nos termos do art. 15 deste Código, deverá ser devidamente fundamentada e comunicada ao denunciante e ao denunciado por via postal com aviso de recebimento, de fax ou e-mail.

Art. 19 – Uma vez que se decida pela formação do processo disciplinar ético-profissional o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina terá 05 (cinco) dias para indicar um dos integrantes da Comissão, ele próprio aí incluído, para conduzir a instrução processual, o qual será designado Conselheiro Relator.

Parágrafo Único – A indicação do Conselheiro Relator deverá obedecer critério de equidade e impessoalidade.

Art. 20 – Uma vez indicado, o Conselheiro Relator terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, para apresentar resumo contendo identificação dos implicados, descrição dos fatos, eventuais provas e conclusão sobre a existência da infração.

§ 1º - Após a instrução do procedimento disciplinar ético-profissional, poderá este ser arquivado e pedido do denunciante, salvo se o teor das acusações revelarem afronta ostensivas as normas gerais de Direito Público;

§ 2º - Será também arquivado o procedimento disciplinar ético-profissional, nos casos de morte ou aposentadoria do denunciado, bem como renúncia ou perda da delegação, devendo ser anexado documento comprobatório.

Art. 21 – Formado o procedimento disciplinar ético-profissional, o Conselho Relator remeterá notificação ao denunciado mediante carta, fax ou e-mail para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da juntada do comprovante de recebimento nos autos, de per si ou através de advogado regularmente nomeado, assegurado o direito de vista do processo na Secretaria da ANOREG/MT.

Parágrafo Único – A notificação deverá conter o resumo efetuado pelo Conselheiro Relator nos termos do art. 20 deste Código.

Art. 22 – Após o oferecimento da defesa prévia, que deverá estar necessariamente acompanhada com todos os documentos pertinentes bem como rol de testemunhas até o máximo de 03 (três), será o denunciante intimado por carta, fax ou e-mail de seu teor, podendo de sua vez também apresentar réplica municiada de rol testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada do comprovante de recebimento.

Art. 23 – Inexistindo irregularidades passíveis de saneamento, será em seguida designada pelo Conselheiro Relator sessão em audiência à qual deverá presidir acompanhado de mais um integrante da Comissão de Ética e Disciplina, para oitiva do denunciante, denunciado e das testemunhas.

§ 1º – Se devidamente notificado o denunciado não apresentar defesa prévia, reputar-se-ão verdadeiros os fatos que constituem matéria acusatória;

§ 2º - O Denunciante e o denunciado se incumbirão do comparecimento de suas testemunhas na data e hora marcadas;

§ 3º - O Conselheiro Relator, quando julgar necessário, poderá convocar outras testemunhas além das arroladas pelas partes, fundamentando sua decisão;

§ 4º - Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelos depoentes, pelas partes e pelo Conselheiro Relator;

§ 5º - A critério do Conselheiro Relator e concordando as partes e testemunhas, poderão os depoimentos serem tomados através de notas taquigráficas ou gravação fonográfica, cuja transcrição se dará no prazo de 03 (três) dias;

§ 6º - A acareação entre denunciante, denunciado e testemunhas poderá ser determinada, sempre que suas declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes, a critério do Conselheiro Relator.

Art. 24 – Concluída a instrução, será concedida o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, primeiro pelo denunciante e em seguida pelo denunciado, contados da audiência, ou caso de transcrição de notas taquigráficas ou gravação fonográfica, da assinatura por ambas as partes do texto transcrito, fazendo-se em ata.

Parágrafo Único – Caso não haja provas a serem produzidas em audiência, nem novos documentos a serem avaliados, decorrido o prazo de réplica do denunciante, serão as partes intimadas a apresentar as razões finais, nos mesmos prazos previsto no “*caput*” deste artigo, contados, porém, da juntada aos autos do comprovante de recebimento por carta, fax ou e-mail.

Art. 25 – Apresentadas as alegações finais, o Conselheiro Relator, emitirá parecer conclusivo e fundamentado no prazo de 10 (dez) dias, o qual será apresentado ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 26 – Recebido o parecer, deverá o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina, em 10 (dez) dias, designar sessão para apreciação e deliberação dos demais Membros, prevalecendo o voto da maioria simples.

Art. 27 – A Comissão de Ética e Disciplina ao propor a penalidade que julgar cabível levará em conta, em relação à infração cometida, a primariedade ou reincidência, bem assim o dano que a infração vier a causar ao conceito moral e ético da classe ou do ofendido.

Parágrafo Único – As partes envolvidas serão notificadas da decisão da Comissão de Ética e Disciplina por carta, fax ou e-mail com comprovante de recebimento.

Art. 28 – Da decisão da Comissão de Ética e Disciplina não caberá recurso.

CAPITULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 29 – São consideradas infrações disciplinares todas aquelas as prevista em lei específica, entre outras:

I – A inobservância das prescrições legais ou normativas;

II – A conduta atentatória às instituições Notarias e de Registro;

III – A cobrança indevida, insuficiente ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV – A violação do sigilo profissional;

V – O descumprimento de quaisquer deveres descritos no art. 30 da Lei Federal nº. 8935/94;

VI – Todo e qualquer comportamento dos Notários e Registradores no desempenho de suas atividades profissionais, incompatíveis com os preceitos deste Código, do Estatuto da classe, dos Provimentos, Regulamentos e dos princípios gerais de moral individual, social e profissional;

VII – Fazer uso do cargo ou função em entidade de classe para prestar a Associados informações deturpadas, inverídicas ou distorcidas.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 30 – A transgressão aos preceitos deste Código constitui infração disciplinar com aplicação pela Comissão de Ética e Disciplina das seguintes penalidades conforme a sua gravidade ou, em caso de reincidência, nas formas dos dispositivos legais ou regimentais.

I – Advertência reservada;

II – Advertência pública;

III – Eliminação do quadro de Associados.

§ 1º - Caso a infração configure inobservância da legislação, normas e provimentos, bem como prática de atos que comprometem a segurança jurídica, detectado ostensivo dolo ou má-fé, será proposta à Assembléia Geral o encaminhamento dos fatos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providencias cabíveis;

§ 2º - No caso da infração configurar, de forma induvidosa, ilícito penal, será feita a devida comunicação ao Ministério Público e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para as medidas cabíveis, independentemente de “*referendum*” da Assembléia Geral.

Art. 31 – A decisão que impõe a pena de advertência reservada, bem como sua aplicação, é prerrogativa exclusiva da Comissão de Ética e Disciplina e independe de Assembléia Geral.

§ 1º - A pena de advertência reservada será aplicada para aqueles que adotarem comportamento que ofenda normas de conduta ética e atentatórias à moralidade administrativa, sopesada a primariedade do faltoso e a gravidade do fato;

§ 2º A reincidência na prática de infração constitui agravante na aplicação da penalidade;

§ 3º Considera-se reincidente o Associado que já recebeu qualquer punição anterior;

§ 4º Considerando a natureza da infração, a Comissão de Ética e Disciplina poderá suspender temporariamente a aplicação da pena de advertência reservada desde que o infrator primário passe a freqüentar e comprovadamente conclua curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente sobre Ética Profissional do notário e Registrador., realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 32 – A pena de advertência pública será definida pela Comissão de Ética e Disciplina e proclamada pelo Presidente da ANOREG/MT na reunião mensal aberta subsequente.

Art. 33 – A pena de eliminação do quadro de Associados deverá ser referendada pela Assembléia Geral para decisão final.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – A ANOREG-MT deverá oferecer todos os meios e suportes necessários para o desenvolvimento e o bom desempenho dos procedimentos apuratórios e disciplinares.

Art. 35 – As regras deste Código obrigam igualmente todos os Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso no que lhes forem aplicáveis.

Art. 36 – O procedimento disciplinar ético-profissional, reger-se-á por este Código e tramitará em sigilo profissional, vedada à extração de cópias.

Art. 37 – O procedimento disciplinar terá a forma de autos judiciais, como as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica e numérica.

Parágrafo Único – Recebida a peça acusatória pela Secretaria da ANOREG-MT, o procedimento será o seguinte:

I – Protocolo por ordem cronológica;

II – Autuação e anexação dos documentos recebidos, devendo ser todas as suas folhas numeradas e rubricadas;

III – Comunicação no prazo de 03 (três) dias após o protocolo ao Conselho de Ética para ciência e providencias.

Art. 38 – A Comissão de Ética e Disciplina caberá prover todos os atos que julgar necessários à conclusão e elucidação dos fatos, devendo requerer, requisitar a quem de direito, quaisquer

documentos, peças ou informações necessárias à instrução do procedimento disciplinar ético-profissional.

Art. 39 – Sempre que a Comissão de Ética e Disciplinar tiver conhecimento de transgressão das normas desde Código, do Estatuto da Associação, Regulamenta e Provimentos, deverá chamar a atenção do responsável pelo dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação de penalidades.

Art. 40 – Para o melhor desempenho dos trabalhos a Comissão de Ética e Disciplina poderá ser assessorado por especialista, quando for necessário.

Art. 41 – Alterações a este Código de Ética e Disciplina somente poderão ser efetuadas em Assembléia Geral pela maioria de dois terços dos Associados presentes e com direito a voto.

Art. 42 – Quando houver dúvida em relação a questões de ética e disciplina não contempladas no Estatuto ou neste Código, a Comissão de Ética e Disciplina, antes de iniciar as investigações, submeterá a questão ao Conselho Deliberativo, nos termos do art. 39 do Estatuto da ANOREG/MT, que em reunião reservada decidirá ou não pela realização da investigação.

Art. 43 – Os Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso e os preposto designados para responder por delegações vagas do serviços Notarial e Regitral, têm entre outros deveres fundamentais o de divulgar este Código de Ética e Disciplina, dando conhecimento a quem de direito de eventuais violações de seus dispositivos, a quem de direito e de forma fundamentada.

Art. 44 – Este Código entrará em vigor em todo o Estado de Mato Grosso na data de sua aprovação, cabendo a Comissão de Ética e Disciplina a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2010.